



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012501-78.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados/apelantes FABRICIO REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIELE CAMPOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação e ao recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.019

APELAÇÃO Nº 1012501-78.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO (7ª VARA CÍVEL)

**APELANTES/APELADOS: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A,
FABRICIO REIS DA SILVA e DANIELE CAMPOS REIS**

JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: LIEGE GUELDINI DE MORAES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão do fornecimento - Ação de indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo da ré e recurso adesivo dos autores - Suspensão injustificada e demora no restabelecimento - Prestação de serviço essencial que deve ser contínua - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público - Excludente de responsabilidade (força maior) não comprovada - Fortuito interno - Previsibilidade de eventos climáticos no período de verão - Danos morais caracterizados - Valor da indenização corretamente fixado - Apelação e recurso adesivo desprovidos

A sentença de fls. 206/210, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto julgo procedente a ação contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e, consequentemente, condeno a ré ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, sendo R\$2.500,00 para cada autor. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), desde este arbitramento, e ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC) Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono da autora arbitrados equitativamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)*”.

Apela a ré (fls. 217/2230) alegando que “*É fato notório e público que no período informado pela parte apelada, a sua região e a cidade como um todo foram vítimas de forte temporal que tomou proporções atípicas, provocando enormes prejuízos e danos severos na rede elétrica de nossa cidade. Ressalta-se, ainda, que diversos serviços públicos foram suspensos ou tiveram um funcionamento anormal como transportes públicos, telefonia, limpeza urbana e hospitais em razão dos estragos causados pelas chuvas e ventos. Não merece maiores explicações acerca de que essa forte tempestade se enquadra como caso de força maior, eis que sua força e danos não foi possível se prever, sendo inevitável. Assim, afasta-se a responsabilidade dessa concessionária por questões diretas de um evento natural dessa magnitude*”, que “*resta evidenciado a excludente de ilicitude dessa Ré, uma vez que os atos que levaram a suposta lesão reclamado pela parte autora caracterizam motivo de força maior, não havendo que se falar em indenização para estas hipóteses, eis que o fortuito externo tem o condão de romper o nexo de causalidade entre o fato e os danos alegados*”, que não há danos morais e que sucumbiu em parte mínima, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Os autores interpõem recurso adesivo (fls. 245/257) pedindo a majoração da indenização e que “*seja consignado que serão devidos os juros de mora, bem como a correção monetária, a partir da data da ocorrência do fato danoso até a data do efetivo pagamento*”.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais por meio da qual os autores relatam que “*Na data de 02 de novembro de 2023, os Autores contaram com um inesperado corte de energia elétrica, ficando por mais de 5 dias sem qualquer informação sobre o retorno da energia, mesmo após vários contatos com a Concessionária Ré. Em decorrência do corte abrupto, os Autores sofreram inúmeros prejuízos de ordem material e moral, como perda do conteúdo que havia em sua geladeira, impossibilidade de trabalhar posto que o Autor Fabrício é músico, além do abalo psíquico resultante da falta de energia, sobretudo quanto ao Autor Fabrício, que possui Transtorno Bipolar, Transtorno de Ansiedade e Depressão, tendo que aumentar sua medicação para suportar o período. Da mesma forma, imediatamente após o ocorrido, os Autores buscaram uma compensação junto ao Réu, conforme evidências que junta em anexo, pelo qual não obteve qualquer retorno, razão pela qual intenta a presente demanda*”.

A ré não nega os fatos, alega apenas que “*É fato notório e público que no período informado pela parte autora, a sua região e a cidade como um todo foram vítimas de forte temporal que tomou proporções atípicas, provocando enormes prejuízos e danos severos na rede elétrica da cidade*” e que “*Diante de tais circunstâncias, causadas pelas forças da natureza, impossível seria evitar o fato ocorrido, não se tratando de caso de negligência na manutenção da rede, mas, sim, de fortuito externo, apto a excluir o nexo causal com os danos ocorridos*” (fls. 116/128).

As fortes chuvas são situações já conhecidas da ré como causadoras de problemas em sua rede de distribuição, ainda mais em grandes cidades como as do grande ABC, motivo pelo qual deveria, com mais razão, adotar atitude preventiva e contar com mais equipes de emergência para atender a todos os consumidores atingidos.

Ainda que tenha sido uma situação de grandes proporções, não se pode considerá-la atípica, de modo que não há que se falar em excludente de ilicitude, sobretudo porque já circulavam notícias da possibilidade de chuvas de grandes proporções.

Ademais, além de os eventos climáticos não serem imprevisíveis, a concessionária dispõe de tecnologia suficiente para prever possíveis resultados e adotar os meios necessários para evitar a suspensão do fornecimento de energia ou, ao menos, amenizá-la. Trata-se, portanto, de fortuito interno que se caracteriza como risco da própria atividade, não se enquadrando, pois, em “hipótese típica de força maior”.

Com efeito, “(...) sendo certo que a suspensão do fornecimento de energia por queda de árvore em face de chuvas faz parte do risco da atividade desempenhada pela apelada, que explora o mercado e embutem no preço de seu serviço eventos negativos que são suportados, de forma difusa, pelos consumidores, inviável a transferência dos encargos dele decorrentes aos consumidores” (Apelação nº 1046176-60.2013.8.26.0100, Relatora Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, 13.7.2016).

Induvidosa a falha da ré na prestação do serviço de fornecimento da energia elétrica, bem como na demora no restabelecimento do serviço na residência dos autores.

O fornecimento de energia elétrica deve ocorrer de maneira adequada, eficiente e contínua (Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, “caput”) e se trata de serviço essencial, assim reconhecido no artigo 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89, o que mais ainda resulta na exigibilidade da pretensão indenizatória por danos morais, considerando, inclusive, que o restabelecimento de energia só ocorreu após cinco dias.

É dizer, a religação da energia elétrica deveria ter sido feita no prazo de 24 horas, já que incide, na espécie, o disposto no artigo 362, inciso IV, da Resolução nº 1.000 da ANEEL.

A responsabilização da ré é de rigor, independentemente de culpa, sendo lícito afirmar que a ela incumbia demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito não existiu.

Competia à ré adotar medidas urgentes para restabelecer o fornecimento de energia no imóvel dos autores, visto que os transtornos decorrentes da falha na prestação dos serviços extrapolam o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, por causarem grande ansiedade, angústia e estresse, e caracterizam dano moral passível de indenização, como reconhecido na sentença, o que fica mantido.

Sobre a matéria, oportuno destacar precedentes deste Tribunal envolvendo a ré e o mesmo evento climático de grandes proporções ocorrido em 3 de novembro de 2023:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão do fornecimento - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Suspensão injustificada - Prestação de serviço essencial que deve ser contínua - Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público - Excludente de responsabilidade (força maior) não comprovada pela ré - Fortuito interno - Previsibilidade de eventos climáticos no período de verão - Danos materiais não comprovados - Ação procedente em parte - Apelação

parcialmente provida (Apelação nº 1014995-71.2023.8.26.0009, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, 30.09.2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes. Sentença de procedência do pedido. Apelação da ré. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação afastadas. Mérito. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público. Excludente de responsabilidade (força maior) não comprovada pela ré. Fortuito Interno. Previsibilidade dos eventos climáticos no período de verão. Danos morais configurados. Negligência da ré que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Quantia mantida em R\$ 5.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições dos ofendidos e do ofensor. Sentença integralmente mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 1094892-72.2023.8.26.0002, Relatora Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, 13.9.2024)

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de fortes chuvas. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Fortuito não caracterizado. Precedentes desta Corte. Demora no restabelecimento do serviço. Ilícito civil configurado. Danos morais configurados. Indenização arbitrada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 1000290-03.2021.8.26.0506, Relator Desembargador Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, 27.3.2023)

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Desse modo, observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil, e obedecido também o princípio da razoabilidade e da

proporcionalidade, deve ser mantida a quantia arbitrada na sentença, a qual se considera adequada a reparar o dano moral e a punir a ré, levando-se em conta sua conduta negligente e o grau de intensidade do agravo causado a cada um dos autores.

Outrossim, ficam mantidos os consectários legais fixados na sentença, eis que em conformidade com a legislação vigente, não havendo que se aplicar a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça por não se tratar de responsabilidade extracontratual.

Por fim, não há que se falar em sucumbência mínima da ré, pois aplicável ao caso a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pela ré em R\$ 500,00.

Não há que se falar em fixação de honorários recursais em favor do advogado da ré, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).*

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator